



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, a seguinte alteração do art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos a seguir:

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa humana começa desde a concepção, momento a partir do qual o nascituro é reconhecido como sujeito de direitos, especialmente o direito à vida, à integridade física e moral e à proteção integral da lei, ainda que pendente de nascimento com vida.

Parágrafo único. É nula de pleno direito qualquer disposição, prática ou ato jurídico que negue ou restrinja os direitos do nascituro.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar, de modo claro e inequívoco, a proteção da vida humana desde a concepção. O texto vigente do Código Civil (art. 2º) estabelece que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas põe a salvo os direitos do nascituro. Essa redação, embora avance na tutela do concebido, é insuficiente para garantir segurança jurídica plena, pois pode ensejar interpretações restritivas que relativizam a proteção da vida em sua fase inicial.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra o direito à vida como cláusula pétreia, fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de direito indisponível, que não admite graduações de valor ao longo do desenvolvimento humano. A ciência moderna, por sua vez, atesta que a vida tem



início no momento da concepção, quando já existe um novo ser humano, dotado de identidade genética única.

A redação proposta confere ao nascituro a condição expressa de sujeito de direitos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção integral. Ademais, afasta de modo categórico a possibilidade de disposições jurídicas ou práticas sociais que possam restringir ou negar tais direitos, preservando a coerência do ordenamento e evitando brechas que possam justificar práticas atentatórias à vida.

Trata-se, portanto, de medida necessária para alinhar o Código Civil brasileiro ao Direito Natural, à tradição jurídica ocidental e aos compromissos internacionais do Brasil em defesa da vida e da dignidade da pessoa humana. A emenda reforça a segurança jurídica, dá efetividade ao valor fundamental da vida e garante proteção integral ao ser humano desde o início da sua existência.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6731000309>